

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO

Lei Nº 10

Em 10 de outubro de 1997

O Prefeito Municipal da Cidade de Mato Grosso, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais que lhe confere por Lei:

Cria na estrutura da Secretaria de Educação, o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade coordenar o processo e a definição e diretrizes municipais de educação promovendo a colaboração ao Sistema Municipal de Educação desta cidade de Mato Grosso - PB.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho:

I - participar do planejamento e da orientação das atividades educacionais do Município;

II - propor medidas e sugestões visando a expansão e aperfeiçoamento do processo educacional;

III- avaliar a conveniência da criação de novas escolas;

IV- promover conferência, congresso, encontros ou seminários para debates de assuntos pertinentes à educação.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho será constituído por 07 (sete) membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

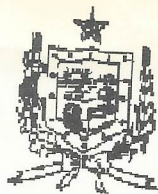
II - 1 (um) representante dos diretores de Escolas Municipais;

III- 1 (um) representante das Associações da Comunidade Municipal;

IV- 1 (um) representante dos Trabalhadores Rurais do Município;

V - 1 (um) representante dos pais de alunos;

VI- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO

VII- 1 (um) representante dos professores municipais.

Art. 4º - O Conselho será renovado a cada 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - A nomeação dos conselheiros, no caso de renovação do Conselho, será feita pelo Prefeito em prazo compreendendo em 30 (trinta) dias anteriores à extinção dos membros que estiverem em exercício e, em caso de morte ou renúncia, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à vaga.

Art. 6º - O mandato do conselheiro será extinto antes do prazo:

I - por renúncia;

II - por falta de comparecimento a mais de 30 (trinta) sessões ordinárias seguidas, sem justificativa escrita, devidamente aceita pelo Plenário.

Art. 7º - O Conselho poderá se afastar, sob licença de até 30 (trinta) dias, que será concedida pelo Presidente do Conselho, que deverá dar ciência ao Plenário.

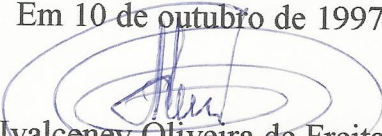
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação constitui num instrumento permanente de debate, de geração de idéias, de busca de alternativas, de esforço coletivo e solidário.

Art. 9º - Os membros do Conselho deverá elaborar seu regimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mato Grosso, Paraíba
Em 10 de outubro de 1997


Ivalceny Oliveira de Freitas
Prefeito Municipal